



Habeas Corpus nº 0057746-10.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dr. Canrobert Rodrigues Guimaraes

Paciente: Marcos Paulo Vilarinho

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Corréu: Jeferson Veiga da Silva

Corréu: Josemar da Silva Rocha

Corréu: Rogerio Luis da Silva

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **MARCOS PAULO VILARINHO**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71, e do artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material.

Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: i) ausência de fundamentação idônea e requisitos legais para decretação da decisão acautelatória; ii) existência de condições pessoais favoráveis, tratando-se de custodiado primário, com residência fixa e trabalho lícito, possuindo vínculos familiares sólidos; iii) o crime atribuído ao paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; iv) violação ao princípio da homogeneidade.

É o breve relatório. Decido.

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese, sendo



Habeas Corpus nº 0057746-10.2026.8.19.0000

inexorável a ofensa em concreto das condutas imputadas ao paciente, o qual, segundo descrito na inicial acusatória, associou-se de modo estável e permanente, com divisão prévia de tarefas e repartição igualitária dos proventos, para o fim específico de cometer reiteradamente crimes contra o patrimônio da empresa CAÇULA, subtraindo mercadorias mediante abuso de confiança decorrente do vínculo funcional que mantinha com a vítima e em concurso de agentes.

Conforme consignado pelo Juízo *a quo* na decisão atacada: *“Com efeito, os elementos até então colhidos indicam **a existência de atuação reiterada e organizada ao longo de vários anos**, cabendo, em tese, a JOSEMAR e JEFERSON a alteração dos registros de entrada de mercadorias, **a MARCOS PAULO o transporte e a comercialização dos produtos desviados** e a ROGERIO a aquisição reiterada das mercadorias no exercício de sua atividade comercial, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração”*.

Outrossim, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da associação criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

Consigna-se, ainda, que o crime de furto duplamente qualificado possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.





Habeas Corpus nº 0057746-10.2026.8.19.0000

Também deve ser rechaçado o argumento de violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que se trata de exame de mérito a ser realizado quando da prolação da sentença, não sendo possível, na presente via estreita, qualquer projeção quanto à eventual condenação.

Portanto, uma vez apurada a necessidade da restrição ambulatorial do paciente, resta afastada a imposição de medida alternativa diversa da prisão, devendo ser mantida a tutela preventiva, em proteção à ordem pública, à instrução processual e à efetiva aplicação da lei penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

